

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1003681-20.2025.8.26.0281

(166/2026-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO. TABELIONATO DE NOTAS. Escritura pública de venda e compra lavrada eletronicamente. Pedido de acesso à gravação da videoconferência notarial formulado por anuente do ato. Recusa da Unidade Extrajudicial sob alegação de sigilo e proteção de dados pessoais (LGPD). A videoconferência é parte integrante e intrínseca do ato notarial eletrônico. Natureza de documento público, não de material de uso interno da serventia. Direito de acesso do titular aos seus próprios dados e à conferência da integridade de sua manifestação de vontade. Inteligência dos arts. 285, V e VI, 286, parágrafo único e 297, § 2º, do Provimento CNJ nº 149/2023, e do art. 18, II, da Lei nº 13.709/2018 (LGPD). Recurso provido.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Cuida-se de recurso administrativo interposto por **SUSAN HEEREN MALZONI** contra a r. sentença de fls. 117/118, de lavra da MM.ª Juíza Corregedora Permanente do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itatiba, que manteve a recusa em fornecer cópia ou acesso à gravação da videoconferência realizada para a lavratura da escritura pública de venda e compra (Livro 758, págs. 133/148) em que figura como anuente.

Em suma, sustenta a recorrente que os dados pleiteados são de sua própria titularidade, tratando-se de dados pessoais, e não sensíveis, cujo acesso lhe é assegurado pelos princípios da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) e pelo art. 297, § 2º, do Provimento CNJ nº 149/2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003681-20.2025.8.26.0281 e o código 164E3F8.

Contrarrazões às fls. 171/177.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se às fls. 187/189, opinando pelo provimento do recurso.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

O recurso, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, comporta provimento.

A recorrente pugnou administrativamente perante o 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itatiba pelo acesso à gravação da videoconferência vinculada à escritura pública de venda e compra lavrada no Livro 758, págs. 133/148, em que figurou como “anuente”.

O pedido foi negado pela notária sob a justificativa de que a gravação contém dados sensíveis protegidos pela LGPD e que consistiria em documento interno, passível de exibição apenas por meio de ordem judicial.

A r. sentença recorrida encampou a tese ofertada pela tabeliã de notas, indeferindo o acesso à videoconferência notarial, pela via administrativa, sob o fundamento de que a gravação conteria dados pessoais e sensíveis de terceiros, invocando para tanto o artigo 316 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça.

Pois bem.

De início, observa-se que o Provimento CNJ nº 149/2023 (que incorporou o antigo Provimento 100/2020), em seu art. 285, V, estabelece que a videoconferência notarial é ato realizado pelo notário para verificação da livre manifestação da vontade das partes em relação ao ato notarial lavrado eletronicamente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003681-20.2025.8.26.0281 e o código 164E3F8.

Por sua vez, o inciso VI do art. 285 dispõe que o ato notarial eletrônico é o *"conjunto de metadados, gravações de declarações de anuência das partes por videoconferência notarial e documento eletrônico, correspondentes a um ato notarial".*

Daí se infere, pois, diversamente do afirmado pela Tabeliã, que a videoconferência notarial constitui parte intrínseca do ato notarial eletrônico e não apenas um "material interno da serventia", sujeita, portanto, ao regime de publicidade.

Como consequência, a gravação da videoconferência é requisito de validade e segurança do ato notarial eletrônico, devendo ser arquivada na íntegra pelo notário.

A LGPD, por seu turno, em seu art. 18, II, é clara ao dispor que o titular tem direito ao acesso facilitado aos seus dados.

No caso em tela, a recorrente não é terceira estranha ao ato, mas sim participante direta uma vez ter figurado como "anuente", cujas imagens, voz e declarações de vontade constituem os próprios dados tratados na gravação.

Por certo a LGPD não pode servir de escudo para impedir que o cidadão acesse informações relativas à sua própria pessoa ou a atos jurídicos de que faça parte ou em que tenha figurado.

O dever de publicidade dos atos notariais, mitigado apenas por sigilos legais específicos, prevalece para garantir a transparência e o exercício regular de direitos.

O acesso à gravação pelo próprio anuente é providência que reforça a segurança jurídica, permitindo a conferência da integridade da manifestação de vontade registrada eletronicamente.

Eventual presença de dados de outros participantes não justifica a negativa total uma vez que, repita-se, do ato figura a anuente, ora recorrente, podendo a tabeliã de notas adotar, se o caso, cautelas técnicas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003681-20.2025.8.26.0281 e o código 164E3F8.

quanto ao uso das imagens de terceiros ali contidas, contanto que isso não prejudique a compreensão do que ficou gravado, nos termos do par. único do art. 286 do Provimento CNJ nº 149/2023 (*verbis* "A gravação da videoconferência notarial deverá conter, no mínimo: *a)* a identificação, a demonstração da capacidade e a livre manifestação das partes atestadas pelo tabelião de notas; *b)* o consentimento das partes e a concordância com a escritura pública; *c)* o objeto e o preço do negócio pactuado; *d)* a declaração da data e horário da prática do ato notarial; e *e)* a declaração acerca da indicação do livro, da página e do tabelionato em que será lavrado o ato notarial.").

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de **dar provimento ao recurso**, determinando que a Tabeliã de Notas forneça à recorrente, nestes autos, cópia da gravação da videoconferência realizada para a lavratura da escritura pública de venda e compra (Livro 758, págs. 133/148), mediante o pagamento dos respectivos emolumentos, se houver, adotando, ademais, as cautelas técnicas devidas quanto ao uso das imagens de terceiros ali contidas, sem que isso prejudique a compreensão do que ficou gravado.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LETICIA FRAGA BENITEZ

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003681-20.2025.8.26.0281 e o código 164E3F8.

CONCLUSÃO

Em 23 de abril de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora **SILVIA ROCHA**, Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1003681-20.2025.8.26.0281

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **dou provimento** ao recurso, determinando que a Sra. Tabeliã forneça à recorrente, nestes autos, cópia da gravação da videoconferência realizada para a lavratura da escritura pública de venda e compra (Livro 758, págs. 133/148), mediante o pagamento dos respectivos emolumentos, se houver, adotando, ademais, as cautelas técnicas devidas quanto ao uso das imagens de terceiros ali contidas, sem que isso prejudique a compreensão do que ficou gravado.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA

Corregedora-Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003681-20.2025.8.26.0281 e o código 164E50D.